



J. R. EHLKE

AO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SANTA CATARINA.
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAÇABA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ilma. Sra. Pregoeira, **Eliane Aparecida Ceron Vier**.

Ref. EDITAL PP Nº 22/2016/FMS

J. R. EHLKE & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital à Av. João Gualberto, nº 1661, Bairro Juvevê, inscrita no CNPJ sob o nº 76.730.076/0001-34, através de seu sócio gerente abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por Labinbraz Comercial Ltda, pelas razões que seguem.

A empresa Labinbraz Comercial Ltda, interpôs recurso contra a classificação quanto ao lote 01 da J. R. EHLKE & CIA. LTDA, sob o argumento de que o equipamento pela mesma ofertado não atenderia a exigência do Edital de "possibilidade de acoplamento do Módulo ISE, elevando a velocidade do equipamento para 330 testes/hora", e que o equipamento da recorrente atenderia as exigências do Instrumento Convocatório.

Porém, nenhuma razão assiste à recorrente, de modo que o seu recurso não merece ser provido, devendo ser mantida a classificação da J. R. EHLKE & CIA. LTDA, que atendeu rigorosamente as exigências do Edital, além de ter apresentado a melhor proposta.

O recurso da Labinbraz Comercial Ltda não pode prosperar, simplesmente porque o equipamento ofertado pela J. R. EHLKE & CIA. LTDA ATENDE RIGOROSAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, conforme acertado entendimento da Ilustre Pregoeira.

Vejamos.

O objeto do Pregão em questão é o "*REGISTRO DE PREÇOS para aquisição eventual e futura de materiais e equipamentos de laboratório, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de*

1



J. R. EHLKE

Saúde e dos programas desenvolvidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joaçaba (SC)".

O Anexo I, contendo as especificações do objeto, relaciona expressa e claramente quais as características que deve possuir o equipamento analisador automatizado em bioquímica.

A recorrente, sem qualquer fundamento, alega que a J. R. EHLKE & CIA. LTDA não atendeu ao parâmetro do Edital que exige que o analisador automatizado em bioquímica tenha "possibilidade de acoplamento do Módulo ISE, elevando a velocidade do equipamento para 330 testes/hora", conforme descrito no Anexo I.

Aduz a recorrente que, quanto à capacidade do equipamento, o Edital exige um mínimo de 330 testes/hora com módulo ISE.

Só que, totalmente ao contrário do que alega a recorrente em seu recurso, o equipamento ofertado pela JR Ehlke, qual seja, o BS 200 E, tem sim a possibilidade de acoplamento do Módulo ISE, elevando a velocidade do equipamento para 330 testes/hora.

O Edital não exige, em momento algum, que o equipamento tenha capacidade de realizar 330 testes/hora com módulo ISE, o que levianamente tenta fazer crer a recorrente.

A recorrente afirma, ainda, que a JR Ehlke ofertou o equipamento Mindray BS 200 E sem o módulo ISE, o que não corresponde à realidade.

O fato é que o equipamento proposto pela JR Ehlke atende à característica de ter a possibilidade de acoplamento do módulo ISE, elevando a capacidade para 330 testes/hora, de modo que a JR Ehlke jamais poderá ser desclassificada por supostamente não atender tal exigência.

Se a JR Ehlke fosse desclassificada, *ad argumentandum*, haveria afronta a princípio basilar dos procedimentos licitatórios, que é a vinculação ao Edital, mencionado pela própria recorrente em suas razões recursais.

O julgamento das propostas não pode se dar, em hipótese alguma, amparado no entendimento de uma licitante, mas sim no Edital e na legislação específica.

É o que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO em "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", AIDE Editora, 2ª Edição, pág. 30:



J. R. EHLKE

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições **excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.**"
(destaque oportuno)

Como bem destaca Fernanda Marinela de Sousa Santos em "Direito Administrativo", Salvador, Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.
(destaques oportunos)

Pois bem.

No Lote 1, no quadro onde estão descritos os parâmetros de bioquímica na tabela com 31 itens, nas páginas 13 e 14 do Edital, não se descreve nenhum parâmetro específico de íon a ser feito no módulo de íon seletivo (ISE).

Como já mencionado e amplamente explicado pela área técnica durante a licitação, se trata de uma possibilidade a instalação do módulo ISE, não uma certeza, sendo uma precaução que a recorrente quer tornar obrigatória na sua interpretação.

Ainda, analisando-se sobre a ótica técnica e de mercado deste equipamento em relação ao recurso da empresa Labinbraz, se o Edital fosse pautado no descritivo técnico dos equipamentos de bioquímica sem possibilidade de instalação de módulo ISE (íon seletivo), estaria direcionando para a empresa Wiener, uma vez que é a única empresa que possui um modelo de equipamento de bioquímica sem possibilidade de instalação de módulo ISE, sendo que ampla maioria dos equipamentos de bioquímica do mercado, até mesmo os de porte e produtividade inferior ao descrito no Edital, tem possibilidade de instalação de módulo ISE.

O equipamento de bioquímica modelo BS-200E cotado pela J. R. Ehlke & Cia Ltda está cumprindo na íntegra o Edital, **especialmente**

3



J. R. EHLKE

quanto à possibilidade de acoplamento do módulo ISE, elevando a capacidade para 330 testes/hora, e com sobra de características técnicas do que é solicitado. Não somente isto é verdade, pois este modelo de equipamento já vem sendo utilizado pelo serviço do Laboratório Municipal de Joaçaba com plena aprovação de quem trabalha na área técnica há algum tempo.

Ressalte-se, ainda, que a empresa J. R. Ehlke & Cia Ltda, empresa tradicional e especializada no segmento de diagnóstico *in vitro*, com experiência de mais de 46 anos de mercado atuando desde 1971, importa, comercializa, distribui e atende diretamente os laboratórios nos estados de Santa Catarina e Paraná, como distribui para outros distribuidores em 17 estados do Brasil, com Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição conferido pela Anvisa, uma empresa referência localmente, como no Brasil.

Sendo assim, a J. R. EHLKE não pode ser desclassificada, pois atendeu todas as exigências em relação ao analisador automatizado em bioquímica.

Depreende-se, portanto, que o recurso da recorrente não pode ser acatado, pois não há nenhuma razão para a desclassificação da J. R. Ehlke & Cia Ltda.

É fato que a administração pública busca a proposta mais vantajosa, contudo, também é fato que a administração pública deve fazer exigências no sentido de se demonstrar a qualidade e eficiência do que está adquirindo do particular, seja produto, equipamento ou até mesmo serviço.

É sabido que a Lei de Licitações prevê o que deve estar expresso no instrumento convocatório para a instauração de procedimento licitatório.

Todas as regras impostas no Edital devem ser cumpridas tanto pelo Pregoeiro e equipe de apoio quanto pelos licitantes. Uma vez lançado o Edital, este adquire força de lei.

Além do acima exposto, é incontestável que o ato convocatório tem natureza vinculativa para a administração.

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1993, é cristalina nesse sentido, conforme disposto no artigo 41, transcrito pela própria recorrente.

Não será cumprido o disposto no Edital se se desclassificar uma licitante que o atende plenamente, como é o caso da J. R. Ehlke & Cia Ltda.



J. R. EHLKE

E aqui há que se falar tanto em preceitos legais da própria Lei de Licitações quanto ao Edital em si que, uma vez lançado, adquire força de lei.

A inobservância dessa regra é vício que, se não sanado, implica na invalidade do ato administrativo.

Sobre essa questão, brilhantemente o jurista Marçal Justen Filho discorre na mesma obra já citada "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 382, *in verbis*:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

Por fim, há que se observar que, caso a proposta da JR Ehlke seja desclassificada, o que apenas por argumento se imagina, a da Labinbraz Comercial Ltda é que deverá ser desclassificada, posto que o equipamento pela mesma apresentado não atende as exigências do Edital.

A empresa Labinbraz ofertou o equipamento da marca Wiener modelo BT 3000 Plus, que não cumpre tecnicamente o Edital.

O Edital descreve que o analisador automatizado em bioquímica deve ter "***Agitador de mixagem independente.***"

No manual de instruções do equipamento modelo BT 3000 Plus, anexado às contrarrazões e grifado em amarelo, na página 1 de 10, **Section VIII – Sampling Station**, item **8-1. General**, consta que:

"The left sampling arm can position the sampling needle for aspiration, dispensing, and mixing on the reagent chamber, serum plate, reaction cuvettes, the wash funnel, and the "home" position. The right sampling arm can position the sampling needle on the sample tubes of serum plate, ISE reagent bottles, ISE funnel, and the wash funnel and the "home". It also positions the sample needle over reaction cuvettes for aspiration, dispensing, or mixing."

Tradução livre: "O braço de amostragem esquerdo pode posicionar a agulha de amostragem para aspiração, distribuição e mistura na



J. R. EHLKE

câmara de reagente, na placa de soro, nas cubetas de reação, no funil de lavagem e na posição "de repouso". O braço de amostragem direito pode posicionar a agulha de amostragem nos tubos de amostra da placa de soro, frascos de reagente ISE, funil ISE e funil de lavagem e na posição de "repouso". Também posiciona a agulha de amostra sobre as cubetas de reação para aspiração, distribuição ou mistura."

O Edital exige que o analisador automatizado em bioquímica tenha "**Agitador de mixagem independente**", porque tecnicamente esta condição das probes ou agulhas de amostragem ou mesmo probes (ou agulhas) de reagentes serem independentes do mixer ou misturador de reações, tem o objetivo de evitar que estas contaminem as reações, ocasionando resultados errôneos e inaccurados, uma vez que é a mesma agulha que exerce função de pipetagem de: amostra, reagentes e ainda mistura as reações. Há, portanto, chance de contaminação de amostras, reagentes e por fim as reações bioquímicas.

Os bons equipamentos de bioquímica clínica têm a função de pipetagem e mixagem separadas para garantir resultados fidedignos, sem possibilidade de contaminações cruzadas entre: as reações, reagentes e mesmo entre amostras de diferentes pacientes.

Outra situação é que o Edital descreve que o equipamento deve conter: "**Bandeja de reagentes refrigerados (2° C a 12° C) com posição para, no mínimo, 40 reagentes "onboard"**".

No manual de instruções do equipamento modelo BT 3000 Plus, anexo às contrarrazões, na página 5 de 6, **Section II – Technical Specifications**, item **2-7. Reagent Refrigeration**, diz:

"The purpose of reagent refrigeration is for optimal conservation and reagent performance. The temperature inside the reagent chamber is variable, based on the external ambience and the time inside the refrigerated chamber. A reagent bottle inside the chamber gradually reaches the minimum temperature within 2 hours. The temperature range may go from 10°C to 22°C without side temperature of 20°C and 32°C, respectively."

Tradução livre: "A finalidade da refrigeração do reagente é para a ótima conservação e o desempenho do reagente. A temperatura dentro da câmara de reagente é variável, com base no ambiente externo e no tempo dentro da câmara refrigerada. Um frasco de reagente dentro da câmara atinge gradualmente a temperatura mínima dentro de 2 horas. A faixa de temperatura pode ir de 10° C a 22° C com temperatura exterior entre 20° C e 32° C respectivamente."



J. R. EHLKE

O Edital descreve "Bandeja de reagentes refrigerados (2° C a 12° C) com posição para, no mínimo, 40 reagentes "onboard" porque tecnicamente esta situação conserva os reagentes de bioquímica por serem perecíveis fora desta temperatura de refrigeração.

Como consequência da elevação da temperatura acima do que descreve o Edital, tem-se a deterioração da capacidade reativa dos reagentes, ocasionando resultados errados e inexatos.

E ainda, um aumento do custo do contrato, uma vez que a perda da capacidade de reação dos reagentes de bioquímica aumentará a frequência de calibrações do equipamento de bioquímica pela variação reativa dos reagentes, e ainda aumento na frequência de passagem do controle de qualidade para aferir se o equipamento está calibrado ou não.

E, com este aumento, há um gasto adicional de testes não previsto pela falta de refrigeração adequada dos reagentes de bioquímica. Mais paradas do equipamento para calibrações e passagem de controle de qualidade, mais mão-de-obra; se não mais desperdício de reagente porque esta reatividade perdida por deterioração ocasiona a perda do mesmo pela sua inutilidade.

Depreende-se, portanto, que o equipamento ofertado pela Labinbraz não atende as exigências do Edital, de modo que não pode ser a recorrente eventualmente classificada.

Ressalta-se, por oportuno, que a J. R. Ehlke & Cia Ltda foi vencedora do Lote 01, cotando este item com o valor total de R\$ 179.284,08. Levando-se em conta que a empresa Labinbraz cotou o Lote 01 a um valor de R\$ 253.214,64, há uma diferença de R\$ 73.930,56, ou seja, 41,24% a mais a onerar os cofres públicos.

Diante do exposto, a licitante J. R. Ehlke & Cia Ltda impugna expressamente as razões recursais apresentadas pela Labinbraz Comercial Ltda, razão pela qual requer a manutenção da decisão que a classificou, ante o atendimento total das exigências do Edital, além dos motivos evidentes e fartamente expostos, vez que, caso a JR Ehlke seja desclassificada ou caso a recorrente seja classificada, o Pregão nº N° 22/2016/FMS restará eivado de vício consubstanciado na inobservância de todos os princípios basilares da administração pública.

Pede e espera deferimento,
Curitiba, 13 de janeiro de 2017.

J. R. EHLKE & CIA. LTDA

J.R. EHLKE & CIA LTDA.

José Romeu Ehlke

Diretor Comercial

RG nº 6.378.39-0

CPF nº 027.853.159-87